



VOTO

PROCESSO: 00058.524598/2017-19

INTERESSADO: EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES OESTE DE MINAS & TÁXI AÉREO LTDA

DIRETOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. De acordo com o art. 180 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, a exploração de serviço aéreo público não regular requer a expedição da competente autorização para operar. Nesse sentido, a Agência regulamentou e definiu os procedimentos de autorização para operar por meio da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, e da Portaria nº 616/SAS, de 16/03/2016, respectivamente.

1.2. Conforme consta do Parecer nº 496/SAS, de 20/09/2017 (SEI 1050385), restou consignado nos autos que a sociedade empresária demonstrou cumprir todos os requisitos regulamentares necessários para extinção da Decisão nº 70, de 10/06/2014 (SEI 0955103), que autoriza a exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi-aéreo.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à extinção da Decisão nº 70, de 10/06/2014, publicada no Diário Oficial da União de 12/06/2014, Seção 1, página 7, a qual autorizou a sociedade empresária **EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES OESTE DE MINAS & TÁXI AÉREO LTDA**, atual EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES OESTE DE MINAS LTDA, a operar serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi-aéreo.

2.2. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 23/10/2017, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1127277** e o código CRC **08DB2E56**.